

Ofício 5.788/2026

De: Rodrigo S. - GP

Para: Bruno Henrique Silva de Oliveira

Data: 24/04/2026 às 19:46:10

Setores envolvidos:

GP

Encaminha resposta ao Requerimento Nº 1129/2026

Excelentíssimo Senhor
Bruno Lambreta Henrique Silva de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Caruaru-PE

Cumprimentando-o, em resposta ao Requerimento Nº 1129/2026 - Pedido de Informação de autoria do Vereador Mano do Som, encaminhando resposta em anexo.

Atenciosamente,

—

Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos
Prefeito de Caruaru

Anexos:

emissao_5DF5274A5C4953045BD622DA_memorando_3_19_092_2026_assinado_versaoImpressao_removed.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rodrigo Anselmo Pinheiro D...	24/04/2026 19:47:02	ICP-Brasil RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS CPF 039...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **6327-0982-D78E-44BD**



Ao

Gabinete do Vereador MANO DO SOM

Câmara Municipal de Caruaru – PE

**RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 1129/2026 –
ESCLARECIMENTOS SOBRE A ATA DE REGISTRO DE
PREÇOS Nº 049/2026 UC/G.**

Senhor Vereador,

Em atenção ao **Requerimento nº 1129/2026**, encaminhado por Vossa Excelência, por meio do qual se solicitam informações detalhadas acerca da **Ata de Registro de Preços nº 049/2026 UC/G** (Processo Licitatório nº 316/2025), a Secretaria de Administração vem, respeitosamente, apresentar os devidos esclarecimentos pautados nos princípios da transparência, publicidade e eficiência que regem a administração pública (art. 37 da Constituição Federal).

A presente resposta visa atender, com máxima transparência e detalhamento, aos questionamentos formulados, em consonância com os princípios da legalidade, publicidade, eficiência e prestação de contas que regem a administração pública (art. 37 da Constituição Federal), reafirmando o compromisso desta Pasta com a fiscalização legítima exercida pelo Poder Legislativo.

Passamos, assim, a abordar cada um dos pontos suscitados no referido expediente:

Prezado Vereador,

1. Quantidade total de profissionais que serão contratados no âmbito da referida ata;

A Ata de Registro de Preços contempla o quantitativo estimado de postos de vigilância, sendo a quantidade de profissionais variável conforme as contratações efetivamente realizadas pelos órgãos participantes, considerando o regime operacional adotado (escala 12x36), o que implica, em regra, a necessidade de mais de um profissional por posto.

Levando em conta o cenário de contratação total dos postos registrados, temos o registro de **176 postos**, o que totalizaria **352 profissionais** (considerando 2 empregados por posto para cobertura do regime de escala).

2. Distribuição por gênero, especificando quantos serão homens e quantas serão mulheres;

No que se refere à distribuição por gênero dos profissionais a serem alocados na execução da Ata de Registro de Preços nº 049/2026, cumpre esclarecer, inicialmente, que **não há previsão de quantitativo fixo previamente estabelecido para homens e mulheres**, uma vez que a contratação se dá sob o regime de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, sendo a gestão do quadro funcional de responsabilidade da empresa contratada.

Todavia, o instrumento convocatório **estabelece diretriz específica de política pública afirmativa**, nos termos do item 14.13.5 do edital, ao exigir da contratada:

a comprovação do cumprimento do percentual mínimo de **8% da mão de obra composta por mulheres em situação de violência doméstica e familiar**, conforme disposto no Decreto Federal nº 11.430/2023.

Nesse contexto, considerando o quantitativo estimado de **352 profissionais** (176 postos com 2 vigilantes por posto), tem-se como parâmetro mínimo:

- **28 profissionais** deverão, obrigatoriamente, ser mulheres em situação de violência doméstica e familiar (aproximação do percentual de 8%).

Dessa forma, a distribuição por gênero observará os seguintes parâmetros:

- **Não há limitação máxima ou proporção fixa entre homens e mulheres;**
- Há, contudo, **obrigatoriedade de observância do percentual mínimo legal de inclusão feminina**, conforme política pública afirmativa prevista no edital;
- A definição exata da composição do quadro (homens e mulheres) será realizada pela empresa contratada, no momento da execução contratual, respeitando:
 - os requisitos técnicos da função (vigilante armado);
 - a legislação trabalhista;
 - as normas de segurança privada;
 - e as diretrizes de inclusão social previstas no edital.



Ressalte-se, ainda, que a Administração Pública exercerá o **poder-dever de fiscalização contratual**, inclusive quanto ao cumprimento da referida cota mínima, podendo exigir comprovação documental e adotar as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

3. Locais de atuação dos profissionais, indicando em quais órgãos, secretarias ou unidades administrativas serão lotados;

Abaixo, detalha-se a distribuição estratégica dos postos entre as Secretarias e órgãos participantes, conforme estabelecido na Cláusula 2.2 da Ata:

Secretaria/Órgão	Postos Diurnos (Item 1)	Postos Noturnos (Item 2)	Total de Postos
SEDUC (Educação e Esportes)	60	60	120
SSB (Sustentabilidade e Bem-Estar Animal)	09	09	18
SMS (Saúde)	07	05	12
CEACA (Central de Abastecimento)	04	04	08
SAD (Administração)	03	03	06
SESP (Serviços Públicos)	03	03	06
SEFAZ (Fazenda)	01	01	02
AMC (Autarquia de Mobilidade)	01	01	02
SAS (Assistência Social)	01	01	02

4. Critérios de seleção e contratação dos profissionais que prestarão os serviços, incluindo:

A responsabilidade pela seleção, recrutamento, contratação e gestão dos profissionais que executarão os serviços é **exclusiva da empresa contratada**. Em contratos de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração Pública figura como tomadora dos serviços, e não como empregadora.

- **Fundamento Legal:** A própria natureza do contrato de prestação de serviços (terceirização) impõe à contratada a obrigação de fornecer a mão de obra, arcando com todos os custos e responsabilidades diretas. A Lei nº 14.133/2021, embora não detalhe o recrutamento, estabelece em seu **art. 121** que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.
- **Doutrina:** A doutrina é uníssona ao afirmar que a essência da terceirização lícita reside na ausência de pessoalidade e subordinação direta entre os empregados da contratada e a Administração. A contratada deve atuar com

autonomia técnica e gerencial, o que inclui a total responsabilidade pela formação de sua equipe de trabalho.

A Administração Pública tem o dever de fiscalizar a execução do contrato, mas essa fiscalização não pode se converter em ingerência direta na gestão da contratada ou em subordinação jurídica dos empregados terceirizados.

- **Fundamento Legal e Jurisprudencial (Vedação à Subordinação):** A principal vedação é a de atos que caracterizem **subordinação direta** dos vigilantes à estrutura da Administração, como dar ordens diretas, controlar jornada, aplicar sanções ou direcionar a alocação de pessoal. Tal prática, além de descaracterizar a terceirização, pode levar ao reconhecimento de vínculo empregatício e à responsabilização direta do Poder Público, o que é vedado.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que é irregular a indicação, por parte de agentes públicos, de nomes de pessoas para serem contratadas pela empresa prestadora de serviços.

Acórdão 176/2021 – Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues: "A indicação de nomes para preenchimento de postos de trabalho terceirizados por parte de agentes da entidade contratante, ainda que de maneira informal, constitui ingerência indevida na execução do contrato e afronta os princípios da impessoalidade e da moralidade."

A atividade de vigilância armada é rigorosamente controlada e regulada, não bastando o cumprimento das normas gerais de licitação.

- **Fundamento Legal:** A **Lei nº 7.102/1983** e as portarias expedidas pela Polícia Federal (atualmente a **Portaria P-DG/PF nº 18.045/2023**) estabelecem os requisitos para o funcionamento das empresas de segurança e para o exercício da profissão de vigilante.
- **Requisitos do Profissional:** O vigilante deve, obrigatoriamente, possuir a **Carteira Nacional de Vigilante (CNV)**, válida e emitida pela Polícia Federal, o que pressupõe aprovação em curso de formação específico, aptidão psicológica, idoneidade, entre outros requisitos.
- **Obrigações da Empresa:** A empresa contratada deve possuir autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal e cumprir todas as exigências normativas, como plano de segurança, especificações de armamento, coletes e comunicação.

A fiscalização é um poder-dever da Administração e deve ser exercida de forma diligente, focando no resultado e na conformidade da prestação dos serviços, sem se imiscuir na gestão da empresa.

- **Fundamento Legal (Lei nº 14.133/2021):**

- **Art. 117:** "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados".
 - **Art. 121, § 3º:** Em contratos de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deve exigir o cumprimento das obrigações trabalhistas, podendo, inclusive, condicionar o pagamento à comprovação de quitação dessas verbas.
-
- **Escopo da Fiscalização:** A fiscalização deve abranger:
 - **Qualificação Profissional:** Verificar, no início do contrato e periodicamente, se os vigilantes alocados possuem a CNV válida e se os cursos de reciclagem estão em dia.
 - **Cumprimento de Obrigações Trabalhistas:** Exigir mensalmente da contratada a apresentação de documentos como guias de recolhimento de FGTS e INSS, folhas de pagamento e comprovantes de fornecimento de benefícios.
 - **Conformidade com a Lei nº 7.102/1983:** Verificar se os equipamentos (armas, munições, coletes) estão em conformidade com o autorizado pela Polícia Federal e se o plano de segurança está sendo seguido.

A responsabilidade da Administração Pública por débitos trabalhistas da contratada não é automática.

- **Jurisprudência (STF - Tema 246 de Repercussão Geral):** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 760.931**, fixou a tese de que a responsabilidade da Administração não decorre do mero inadimplemento da empresa contratada. É necessária a comprovação da **conduta culposa da Administração na fiscalização do contrato (culpa in vigilando)**.

Trecho da Tese (RE 760.931): "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

- **Aplicação Prática:** Para que a Administração seja responsabilizada, deve ficar demonstrada sua omissão. Por exemplo, se foi formalmente notificada de irregularidades trabalhistas e não tomou

nenhuma providência (como retenção de pagamentos, notificação à empresa ou abertura de processo sancionatório).

- **Jurisprudência (TRT):** Os Tribunais Trabalhistas, em linha com o STF, aplicam a responsabilidade subsidiária em contratos de vigilância quando há falha na fiscalização, conforme a Súmula 331 do TST.

5. Se haverá prioridade para contratação de mão de obra local, especialmente residentes no município de Caruaru;

O primeiro e mais basilar princípio a ser observado é o da **legalidade**, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual a Administração Pública só pode agir *secundum legem* (conforme a lei). Diferentemente do particular, a quem é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe, ao administrador público só é lícito fazer o que a lei determina ou autoriza.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) não estabelece, em nenhum de seus dispositivos, a **obrigatoriedade** de se fixar cotas ou prioridades para a contratação de mão de obra local. O que a lei prevê, em caráter de **faculdade** (ato discricionário), é a possibilidade de inclusão de certas exigências, desde que devidamente justificadas e sem prejuízo à competitividade. Nesse sentido, o **art. 25, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**, dispõe:

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, **não sejam causados prejuízos à competitividade** do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, **o edital poderá prever** a utilização de **mão de obra**, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no **local** da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

A redação do dispositivo é clara ao utilizar o verbo "poderá", indicando uma **faculdade** do gestor público, e não uma imposição. Ademais, a própria lei condiciona essa possibilidade à demonstração, via estudo técnico, de que tal exigência não restringirá a competição.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes. O princípio da **isonomia** veda o estabelecimento de cláusulas que criem distinções ou preferências desarrazoadas e sem amparo legal.

Exigir a contratação de mão de obra exclusivamente local poderia ser interpretado como uma violação a esse princípio, ao criar um tratamento diferenciado com base em critério geográfico não previsto como regra geral.

De forma correlata, o princípio da **competitividade**, pilar do processo licitatório, visa garantir que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa por meio da mais ampla disputa possível. A imposição de restrições, como a contratação de pessoal de uma localidade específica, pode:

- **Restringir o universo de licitantes:** Empresas de outras regiões, que possuem seus próprios quadros de funcionários, podem se sentir desestimuladas a participar do certame.
- **Elevar os custos:** A empresa vencedora pode ter que arcar com custos adicionais de recrutamento e seleção local, ou mesmo de demissão de seus quadros atuais, repassando esses valores para o preço final do contrato.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou reiteradamente sobre o risco de cláusulas restritivas, ainda que sob a égide da lei anterior, em entendimento que permanece válido:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA, COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. FALHAS RELACIONADAS À EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA . RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIA. OITIVA . MULTA. DETERMINAÇÃO. A restrição indevida ao caráter competitivo do certame por conta de exigências de qualificação técnica em desconformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a licitação enseja a aplicação de multa aos responsáveis (TCU 00965020121, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/12/2012).

Embora o acórdão trate de qualificação técnica, a lógica se aplica a qualquer exigência que, sem justificativa robusta, limite a participação de interessados. A exigência de mão de obra local, se não for devidamente motivada como essencial e não prejudicial à competição, enquadra-se nesse tipo de restrição.

O edital é a lei interna da licitação. Se o instrumento convocatório não prevê a prioridade para contratação de mão de obra local, a Administração e os licitantes estão vinculados a essa ausência. A não inclusão de tal cláusula não configura, por si só, qualquer ilegalidade, uma vez que, como demonstrado, não há norma que obrigue sua previsão. Pelo contrário, a inclusão imotivada é que poderia ser questionada por potencial restrição à competitividade.

É importante notar que a Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 25, § 9º**, previu a possibilidade de exigência de percentual mínimo de mão de obra constituído por

mulheres vítimas de violência doméstica ou egressos do sistema prisional. Essa previsão legal expressa reforça o entendimento de que, quando o legislador quis criar uma cota ou preferência de cunho social, ele o fez de forma explícita. A ausência de menção à mão de obra local nesse rol indica que tal exigência não foi elevada ao mesmo patamar de obrigatoriedade ou incentivo.

6. Jornada de trabalho prevista e regime de escala dos vigilantes;

No que se refere à jornada de trabalho e ao regime de escala dos profissionais vinculados à Ata de Registro de Preços nº 049/2026, cumpre esclarecer que tais parâmetros encontram-se expressamente definidos no instrumento convocatório e replicados na ata, os quais estabelecem a prestação dos serviços de vigilância armada em regime de escala 12x36 horas, compreendendo turnos diurnos e noturnos.

Conforme previsto:

- Os postos de vigilância são estruturados em turnos de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, em funcionamento contínuo, de segunda-feira a domingo;
- Há distinção entre:
 - Postos diurnos, com jornada realizada durante o período diurno;
 - Postos noturnos, com jornada realizada no período noturno, com incidência dos adicionais legais cabíveis.

Ademais, cada posto de trabalho é composto por 02 (dois) profissionais, justamente para viabilizar a alternância da escala 12x36, garantindo a continuidade da prestação do serviço sem interrupções, conforme quantitativos previstos no edital e na ata.

Ressalte-se que:

- A jornada adotada está em conformidade com a legislação trabalhista vigente, especialmente no que se refere à escala 12x36, admitida mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;
- Devem ser observadas, pela contratada, todas as normas aplicáveis à categoria profissional, inclusive quanto a:
 - intervalos intrajornada;
 - adicional noturno;
 - descanso semanal remunerado;
 - e demais direitos previstos na legislação e em instrumentos

coletivos.

Por fim, compete à empresa contratada a gestão operacional das escalas, devendo assegurar o pleno atendimento às exigências contratuais, bem como a manutenção ininterrupta dos postos, sob fiscalização da Administração.

7. Informações sobre fiscalização e acompanhamento do contrato por parte da administração pública;

No que se refere à fiscalização e ao acompanhamento da execução contratual decorrente da Ata de Registro de Preços nº 049/2026, cumpre destacar que tais atividades são exercidas em estrita observância à Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto ao dever de acompanhamento sistemático da execução contratual, visando assegurar a adequada prestação dos serviços e a proteção do interesse público.

A fiscalização, no presente caso, **não se dá de forma genérica**, mas sim estruturada por órgão participante, com **designação formal de gestores e fiscais específicos**, conforme previsto na Cláusula 13.1 da Ata, garantindo maior especialização, capilaridade e eficiência no controle da execução.

Tal estrutura evidencia a adoção de modelo descentralizado de fiscalização, compatível com a natureza corporativa da contratação, permitindo que cada órgão acompanhe diretamente os postos sob sua responsabilidade.

No exercício de suas atribuições, os gestores e fiscais deverão:

a) Acompanhar a execução dos serviços

Verificando o cumprimento das escalas (12x36), a assiduidade dos vigilantes, a adequada ocupação dos postos e a qualidade da prestação dos serviços.

b) Registrar ocorrências e determinar correções

Formalizando eventuais irregularidades, notificando a contratada e adotando as providências necessárias à regularização, com registro em instrumentos próprios de controle.

c) Verificar o cumprimento das obrigações trabalhistas e

**previdenciárias**

Especialmente relevante em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, exigindo a comprovação periódica de encargos, como medida de mitigação de riscos à Administração.

d) Subsidiar a liquidação da despesa

Atestando a execução dos serviços para fins de pagamento, somente após a verificação do cumprimento das obrigações contratuais.

e) Propor aplicação de sanções, quando cabível

Em caso de descumprimento contratual, sugerindo a adoção das medidas administrativas previstas, tais como advertência, glosas, multas ou rescisão contratual.

Ressalte-se que a atuação da fiscalização está alinhada ao disposto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, bem como aos princípios da eficiência, da legalidade e da supremacia do interesse público.

Por fim, destaca-se que a fiscalização exercida pela Administração **não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada**, a qual permanece integralmente responsável pela execução dos serviços, inclusive quanto aos encargos trabalhistas, previdenciários e operacionais.

8. Se há previsão de substituição de profissionais e quais os critérios adotados nesses casos;

No que se refere à substituição de profissionais no âmbito da Ata de Registro de Preços nº 049/2026, cumpre esclarecer que **há previsão expressa no edital e nos instrumentos contratuais quanto à obrigatoriedade de manutenção da adequada execução dos serviços**, o que abrange, necessariamente, a substituição de vigilantes sempre que necessário.

O próprio edital estabelece, no conjunto das obrigações da contratada (especialmente no item 26 – Das Obrigações da Contratada), que a empresa deverá:



- **assegurar a continuidade dos serviços sem interrupções;**
- **manter pessoal devidamente qualificado e em quantidade suficiente para a execução dos serviços;**
- **substituir empregados sempre que necessário ao fiel cumprimento do contrato;**
- **atender prontamente às determinações da fiscalização.**

De igual modo, a Ata de Registro de Preços, ao dispor sobre as obrigações da contratada e a execução dos serviços, reforça o dever de manutenção da qualidade e regularidade da prestação, o que implica a substituição de profissionais em situações que comprometam a execução contratual.

Nesse contexto, a substituição de profissionais observará os seguintes critérios:

a) Continuidade do serviço

A substituição deverá ocorrer de forma imediata ou programada, sem prejuízo da continuidade dos postos de vigilância, considerando tratar-se de serviço essencial e ininterrupto.

b) Qualificação equivalente ou superior

O profissional substituto deverá atender integralmente às exigências do edital, especialmente quanto à formação como vigilante armado, certificações obrigatórias e regularidade junto aos órgãos competentes.

c) Atendimento às determinações da fiscalização

A Administração, por meio dos fiscais designados, poderá **determinar a substituição de qualquer profissional** que não esteja atendendo satisfatoriamente às exigências contratuais, hipótese em que a contratada deverá proceder à substituição imediata.

d) Hipóteses operacionais e legais

A substituição poderá ocorrer em razão de férias, afastamentos legais, faltas, desempenho insatisfatório, conduta inadequada ou qualquer outra situação que comprometa a execução do serviço.

e) Comunicação e controle

As substituições deverão ser comunicadas à fiscalização do contrato, possibilitando o acompanhamento e validação por parte da Administração.

Importante destacar que, em contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, como o presente, a substituição de profissionais constitui **medida ordinária de gestão contratual**, não configurando alteração do

objeto, mas sim obrigação inerente à execução adequada do contrato.

Por fim, ressalta-se que a responsabilidade pela alocação, substituição e gestão dos profissionais é integralmente da contratada, cabendo à Administração o acompanhamento e a fiscalização, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

9. Detalhamento dos custos estimados por posto de trabalho (se disponível)

No que se refere ao detalhamento dos custos estimados por posto de trabalho no âmbito da Ata de Registro de Preços nº 049/2026, cumpre esclarecer que tais valores encontram-se devidamente discriminados tanto na Ata quanto na proposta comercial apresentada pela empresa contratada, permitindo a identificação da composição econômica da contratação.

Conforme se extrai da proposta apresentada pela empresa VPA Vigilância e Segurança Ltda, os custos foram estruturados com base em planilha de composição que observa a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (CCT 2025/2025 – registro MTE nº PE000616/2025), contemplando todos os elementos necessários à execução dos serviços.

a) Estrutura do custo por posto

Cada posto de vigilância é composto por **02 (dois) profissionais**, em regime de escala 12x36, sendo o custo formado, essencialmente, pelos seguintes componentes:

- remuneração base da categoria (salário normativo);
- adicionais legais (noturno, periculosidade, etc., quando aplicáveis);
- encargos trabalhistas e previdenciários;
- benefícios previstos em convenção coletiva;
- provisões (férias, 13º salário, substituições);
- custos administrativos e operacionais;
- tributos e despesas indiretas;
- cobertura de riscos sociais (indicada na proposta como “coberturas sociais”).

b) Valores detalhados por posto (conforme proposta e Ata)

Posto de Vigilância Armada – Diurno (12x36):

- Custo por empregado: **R\$ 5.592,25**



- Custo por posto (02 empregados): **R\$ 11.184,50**
- Quantidade de postos: **89**
- Valor mensal estimado: **R\$ 995.420,50**
- Valor anual estimado: **R\$ 11.945.046,00**

Posto de Vigilância Armada – Noturno (12x36):

- Custo por empregado: **R\$ 6.092,81**
- Custo por posto (02 empregados): **R\$ 12.185,62**
- Quantidade de postos: **87**
- Valor mensal estimado: **R\$ 1.060.148,94**
- Valor anual estimado: **R\$ 12.721.787,28**

c) Valor global da contratação

- **Valor mensal total:** R\$ 2.055.569,44
- **Valor anual total:** R\$ 24.666.833,28

d) Observações relevantes da proposta

A proposta explicita que:

- os valores **já incluem todas as despesas diretas e indiretas**, tais como salários, encargos sociais, tributos, equipamentos, seguros e custos operacionais;
- há referência expressa à **cobertura de encargos sociais (67,32%)**, evidenciando a composição do custo da mão de obra;
- a formação de preços está vinculada à **convenção coletiva da categoria**, o que reforça a aderência aos parâmetros legais e de mercado.

No que se refere à identificação dos cargos, respectivos valores e quantitativos no âmbito da Ata de Registro de Preços nº 049/2026, cumpre esclarecer que a presente contratação **não se estrutura por múltiplos cargos distintos**, mas sim por **posto de trabalho padronizado**, característico de contratos de prestação de serviços de vigilância armada.

a) Cargo existente

Conforme previsto no edital, na proposta e na Ata, há essencialmente **um único cargo operacional envolvido na execução contratual**, qual seja:

- **Vigilante armado**

Trata-se de função regulamentada, cuja execução depende de qualificação específica, formação profissional e atendimento às exigências legais pertinentes à



atividade de segurança privada.

b) Estrutura por posto de trabalho

Embora exista um único cargo, a contratação está organizada em **dois tipos de postos**, em razão da jornada:

- **Posto diurno (12x36)**
- **Posto noturno (12x36)**

Cada posto é composto por **02 (dois) vigilantes**, para viabilizar a escala de revezamento.

c) Quantidade de cargos (profissionais)

Com base nos quantitativos da Ata:

- Postos diurnos: 89×2 vigilantes = **178 profissionais**
- Postos noturnos: 87×2 vigilantes = **174 profissionais**

Total geral de profissionais (cargo: vigilante armado): 352

d) Valores por cargo (conforme proposta/ata)

Os valores estão estruturados por empregado (cargo) e variam conforme o turno, em razão de adicionais legais:

Vigilante armado – diurno:

- Custo estimado por profissional: **R\$ 5.592,25**

Vigilante armado – noturno:

- Custo estimado por profissional: **R\$ 6.092,81**

A diferença entre os valores decorre, principalmente, da incidência de **adicional noturno e reflexos legais**.

e) Observação técnica relevante

Importante destacar que:

- Não há subdivisão contratual em cargos como supervisor, coordenador ou similares no âmbito da planilha de custos por posto;
- Eventuais funções administrativas ou de supervisão **integram a estrutura interna da empresa contratada**, estando seus custos diluídos no valor global do contrato, como custos indiretos.



MICHELY DE SOUZA MARTINS

Secretária de Administração do Município de Caruaru – PE



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5DF5-274A-5C49-5304

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MICHELY DE SOUZA MARTINS (CPF 036.XXX.XXX-50) em 23/04/2026 14:30:04 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/5DF5-274A-5C49-5304>